



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
ACC 0000030-13.2022.5.08.0003
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
DO ESTADO DO PARA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ ajuizou Ação Civil Pública em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** com pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, para que se imponha à ré a obrigação de não exigir o trabalho em suas agências bancárias neste sábado, 22/01/2022, que institui a campanha “Desendivida Brasil” em âmbito nacional.

O autor juntou com a inicial, cópias da ata da posse da diretoria para o triênio 2020/2023, comprovante de cadastro nacional de entidades sindicais, seu estatuto social, dentre outros documentos, inclusive notícias informando sobre o trabalho no sábado.

O autor aduz, ainda, que não houve qualquer comunicação ou negociação com a entidade sindical.

Analisa-se.

A antecipação da tutela de urgência está prevista no art. 300 do CPC/2015, que autoriza ao Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do preenchimento dos requisitos acima destacados, é necessário, ainda, que não se vislumbre o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no art. 300, caput, e § 3º, do CPC/2015.

A legislação é expressa ao afirmar que o bancário somente trabalha de segunda a sexta (art. 224, da CLT), com exclusão do trabalho ao sábado.

Frise-se que até poderia existir a possibilidade de flexibilização da jornada para o trabalho ao sábado, entretanto há a necessidade de negociação coletiva anterior.

Não existe, nos autos, qualquer documentação comprobatória da existência de negociação coletiva com o sindicato para que haja trabalho neste sábado (22/01/2022).

A negociação coletiva é essencial neste caso e se mostra tão importante que a Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, exige a tentativa de autocomposição através da negociação

coletiva obrigatória, antes de se buscar a solução nos Tribunais.

Urge ressaltar, ainda, que estamos passando por um período ainda pandêmico e que é fato público e notório o aumento dos casos de contaminação com o Covid-19, especialmente pela variante Omicron, bem como estamos, também, passando por um surto de gripe (Influenza).

Inclusive, vários órgãos públicos estão retomando o trabalho remoto para evitar a circulação de pessoas e tentar reduzir o risco de contaminação. Cite-se, como exemplo, o E. TRT da 8a. Região, que por meio do Ato Conjunto PRESI/CR n. 001, de 18 de janeiro de 2022, recomendou aos seus gestores que intensifiquem o trabalho remoto em suas unidades, assegurando a presença de quantitativo mínimo de servidores que entenderem necessário ao exercício das atividades. Outros, como o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Ministério Público do Estado do Pará, também retomaram suas atividades, preferencialmente, de forma remota.

Ressalte-se, ainda, que no que diz respeito ao perigo da demora, trata-se de trabalho a ser realizado no dia 22/01/2022 (sábado), portanto, amanhã, o que já demonstra a necessidade de se ter uma decisão urgente, pois, caso a tutela não seja concedida em caráter de urgência, não surtirá efeitos, pois já se terá passado o dia que se pretende impedir a realização do trabalho.

Diante de todo o exposto, concluo que estão presentes os requisitos legais e decido antecipar os efeitos da tutela no sentido de determinar à ré a obrigação de não exigir o trabalho aos seus empregados no dia 22/01/2022 (sábado), **sob pena de pagamento de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento por trabalhador que laborar no dia 22/01/2022, a ser revertida 50% em favor do trabalhador que laborar no dia 22/01/2022 e 50% em favor do sindicato autor.**

Designa-se audiência inaugural, dando-se ciência às partes da referida audiência, bem como da presente decisão.

BELEM/PA, 21 de janeiro de 2022.

LEA HELENA PESSOA DOS SANTOS SARMENTO
Juíza do Trabalho Titular